

ABCC | ALN

AVILLEZ BACAR CENTEIO & CAMBULE

Av. Kenneth Kaunda, 660 – Maputo - Moçambique

NEWSLETTER

Ano 1 | Número 3 | Maio de 2017 | Publicação Mensal Online

Neste Número:

1. Declaração de Intenção de Uso de Marcas: Data de Apresentação
2. Jurisprudência: Declarada a inconstitucionalidade da norma que prevê a extinção automática de DUAT por incumprimento de prazos de exploração
3. Alertas legislativos
4. Breves de Economia

Caro Leitor,

Apresentamos-lhe a 3.^a edição da Newsletter da **Avillez, Bacar, Centeio & Cambule**. Neste número, **(1)** esclarecemos certas dúvidas a respeito da contagem de prazos para a apresentação da Declaração de Intenção de Uso de marcas **(2)**, apresentamos-lhe um comentário de jurisprudência no que tange à inconstitucionalidade da extinção automática do DUAT **(3)**, damos-lhe a conhecer os mais recentes actos legislativos e **(5)** apresentamos-lhe algumas notas de índole económica que acreditamos ser de seu interesse.

Boa Leitura!

1. DECLARAÇÃO DE INTENÇÃO DE USO DE MARCAS: DATA DE APRESENTAÇÃO

Com o intuito de esclarecer certas dúvidas a respeito da contagem de prazos para a apresentação da Declaração de Intenção de Uso (DIU) de marcas, o Instituto da Propriedade Industrial emitiu uma comunicação interpretativa cujo conteúdo essencial a seguir se reproduz:

1. O disposto no artigo 138, nº 1 do Código da Propriedade Industrial de Moçambique (CPI) aprovado pelo Decreto nº 47/2015 de 31 de Dezembro, deve ser interpretado no sentido de que o período de 5 anos para a apresentação da primeira DIU começa a contar, no caso das marcas nacionais, a partir da data do registo ou da data de renovação da marca. Para efeitos deste aviso, considera-se data de registo da marca, a data do depósito do pedido de registo da mesma no IPI.

2. No caso de uma marca internacional que à data do registo na Secretaria Internacional da OMPI designou Moçambique como um dos países no qual pretende ver assegurada a devida protecção e tendo sido concedido o registo dessa marca em Moçambique, o artigo 162 conjugado com o artigo 138 do CPI supracitado, deve ser interpretado no sentido de que a primeira DIU deverá ser apresentada 5 anos após o registo na Secretaria Internacional da OMPI.

3. No caso de uma marca internacional cuja extensão para Moçambique é posterior ao seu registo internacional e tendo obtido o respectivo registo em Moçambique, a primeira DIU é exigida depois de completados 5 anos da data de extensão posterior a Moçambique ("*date de designation postérieure*") / "*date of subsequent*

designation") definida pela Secretaria Internacional da OMPI.

4. Para efeitos dos números 2 e 3 do presente Aviso e com vista a garantir a uniformização das diferentes datas das marcas internacionais, o IPI tomará como data de base para a contagem do prazo de apresentação de DIU's de marcas internacionais, a data da notificação do pedido de registo a Moçambique ("*date de notification*" / "*date of notification*").

5. A contagem do prazo para apresentação da segunda DIU e subsequentes, nas marcas internacionais, começa a partir da data renovação que se segue à extensão.

6. A taxa da DIU de marca internacional é aplicada por cada classe registada, tendo em atenção o princípio da unicidade do registo de marcas plasmado no artigo 126 conjugado com o artigo 160 do CPI supracitado.

7. Nos casos em que a apresentação da DIU precede a renovação, é obrigatória a sua apresentação mas se for posterior a ela, a DIU deverá ser apresentada decorridos cinco anos após a data da renovação.

8. Nos casos em que a DIU coincide com a renovação, fica dispensada a DIU.

Mudança de designação SCAN/ABCC

Por imposição regulatória recentemente aprovada, na firma ou sigla das Sociedades de Advogados, devem constar apenas os nomes de alguns ou de todos os sócios. Para corresponder a esse imperativo, a **SCAN - Sociedade de Advogados, Limitada** adoptou a firma **Avillez, Bacar, Centeio & Cambule – Sociedade de Advogados, Limitada**, tendo passado a usar a sigla **ABCC**. A Alteração dos Estatutos foi registada na Conservatória do Registo das Entidades Legais em Janeiro de 2016 e publicada em Boletim da Republica, a 27 de Janeiro de 2016.

2. DECLARADA A INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMA QUE PREVÊ A EXTINÇÃO AUTOMÁTICA DE DUAT POR INCUMPRIMENTO DE PRAZOS DE EXPLORAÇÃO

Gil Cambule (gcambule@abcc.co.mz)

Por via do Acórdão n.º4/CC/2016 de 01 de Setembro, proferido no âmbito do Processo n.º 1/CC/2015 – pedido de fiscalização sucessiva de constitucionalidade – o Conselho Constitucional de Moçambique declarou a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, de todo o artigo 36 do Regulamento do Solo Urbano, aprovado pelo Decreto n.º 60/2006, de 26 de Dezembro, com fundamento na violação da norma constante do n.º 2 do artigo 253, da Constituição da República de Moçambique.

O artigo em causa (36 do Regulamento do Solo Urbano) dispõe no seu número 1 que “o direito de uso e aproveitamento da terra extingue-se se o seu titular não iniciar, no prazo fixado, as obras indispensáveis à utilização do terreno para o fim a que se destina” e no n.º 2 que “a extinção do direito nos termos do número anterior não carece de qualquer formalismo e opera-se de forma automática logo que expirado o prazo”.

Na prática, a norma em causa impõe que se o titular do Direito de Uso e Aproveitamento de Terra (DUAT) – a quem é fixado um prazo para o início de obras tendentes à utilização da parcela concedida para o fim a que se destina – não iniciar as obras dentro do prazo que lhe tenha sido fixado, o mero decurso do prazo opera a extinção automática do direito.

Esta extinção – que representa materialmente um facto de revogação de direito anteriormente titulado pelo particular – opera, no dizer daquele artigo, de forma automática, o que significa dizer que a Administração Pública não tem qualquer necessidade de comunicar ao particular uma decisão fundamentada de extinção do seu DUAT.

No pedido de declaração de inconstitucionalidade desta norma, a Procuradoria-geral da República alegou, entre outros fundamentos, que: “o quadro jurídico fixado pelo referido dispositivo legal constitui

uma afronta ao princípio constitucional consagrado no n.º 2 do artigo 253 da Constituição da República de Moçambique, segundo o qual “os actos administrativos são notificados aos interessados nos termos e nos prazos da lei e são fundamentados quando afectem direitos ou interesses dos cidadãos legalmente tutelados” e que “o mesmo princípio é retomado em vários actos normativos e salienta, inicialmente, a Lei n.º 14/2011, de 10 de Agosto, que regula a formação da vontade da Administração Pública e estabelece as normas de defesa dos direitos e interesses particulares, a qual determina, no seu artigo 14, que a “Administração Pública tem o dever de fundamentar os seus actos administrativos que impliquem, designadamente o indeferimento do pedido ou a revogação, alteração ou suspensão de actos administrativos anteriores” e indica, de seguida, o Decreto n.º 30/2001, de 15 de Outubro, respeitante às Normas de Funcionamento dos Serviços da Administração Pública, que dispõe no seu artigo 9 que “Os órgãos e instituições da Administração Pública promovem a participação das pessoas singulares e colectivas que tenham por objecto a defesa dos seus interesses, na formação de decisões que lhes disserem respeito”.

O Conselho Constitucional veio dar razão à Procuradoria-geral da República neste Acórdão em que “declara: a) a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral de todo o artigo 36 do Regulamento do Solo Urbano, aprovado pelo Decreto n.º 60/2006, de 26 de Dezembro, com fundamento na violação da norma constante do n.º 2 do artigo 253, da Constituição da República;” e esclarece que “b) por razões de segurança jurídica e ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 66 da Lei n.º 6/2006, de 2 de Agosto, o presente Acórdão produz efeitos a partir da

data da sua publicação, devendo salvaguardar-se a validade de todos os actos praticados na vigência do referido dispositivo legal."

A consequência prática desta decisão é que doravante, face ao incumprimento dos prazos de início das obras de exploração, o DUAT não se extingue de forma automática. Face a tal circunstância, a Administração Pública

continua obrigada a emitir o acto administrativo que consiste numa decisão devidamente fundamentada de extinção do DUAT e a notificar a mesma ao particular concessionário da parcela. Por consequência, uma vez notificado, o concessionário não conformado com a decisão pode usar de todos os meios legalmente admitidos para a impugnação do acto.

ALERTAS LEGISLATIVOS

Gil Cambule (gcambule@abcc.co.mz) & Eliza Massinga (emassinga@abcc.co.mz)

3. Alertas legislativos

- **Jogos de Fortuna ou Azar:** Foi publicado o Decreto que altera o Regulamento da Lei de Jogos de Fortuna ou Azar;
- **Emigração:** Foi publicado o Diploma Ministerial que lista os Postos de Travessia autorizados a emitir Visto de Fronteira;
- **Tabaco:** Foi publicada a Resolução que ratifica a Convenção Quadro das Nações Unidas para o Controlo do Tabaco;
- **Segurança Social:** Foi publicada a Resolução que ratifica a Convenção sobre a Segurança Social entre a República de Moçambique e a República Portuguesa;
- **Contencioso:** Foi publicado o Despacho que determina que a 4ª Secção do Tribunal Judicial do Distrito da Matola é especializada em Menores.
- **Farmacêutica:** Foi publicado o regulamento de fixação de preços de Medicamentos.
- **Importação:** Foi publicado o Despacho que estabelece mecanismos de controlo da importação dos produtos cosméticos, suplementos nutricionais, desinfectantes, matérias-primas, artigos médicos e reagentes de laboratório.
- **Acção inspectiva:** Foi aprovado o Manual de procedimentos da Acção Inspectiva.

BREVES DE ECONOMIA

Eliza Massinga (emassinga@abcc.co.mz)

4. Breves de Economia

- **EIU prevê que carvão possa ser maior fonte de receitas de exportação do país:** Segundo a Economist Intelligence Unit com reservas estimadas acima de 20 mil milhões de toneladas e com o aumento da produção na mina de Moatize, de 8,7 milhões de toneladas em 2016 para 13 milhões em 2017 e 18 milhões em 2018, deve provavelmente ser suficiente para o carvão ultrapassar o alumínio como a maior fonte de receitas de exportação em Moçambique, considerando assim, que o carvão pode ser a maior fonte de receitas de exportação para Moçambique a médio prazo, devido ao

umento da segurança no centro do país e à subida dos preços internacionais.

- **BANCO Africano de Desenvolvimento prepara apoio à pequenas empresas:** O Banco Africano de Desenvolvimento (BAD) está a preparar um Projecto de Assistência Técnica para Articulação de Negócios no Corredor de Nacala com vista a reforçar as competências em matéria de gestão das pequenas empresas no sector da construção. O projecto tem como objectivo geral complementar o projecto ferroviário e portuário e apoiar o crescimento inclusivo ao longo do Corredor de Nacala em Moçambique.

- **Banco Mundial disponibiliza 1,6 mil ME para financiar sector privado do país:** O financiamento do Banco Mundial no âmbito da nova Estratégia para Moçambique 2017- é de 1,7 mil milhões de dólares (cerca de 1,6 mil milhões de euros) realizado através da Associação Internacional de Desenvolvimento (IDA) e a Corporação Financeira Internacional (IFC) que trabalharão lado a lado para estimular e alavancar o sector privado, desde logo sectores-chave como a agricultura (e a sua cadeia de valor) e energia.

ABCC - Sociedade de Advogados, Lda

Av. Kenneth Kaunda, 660

Maputo - Moçambique

Tel.: (+258) 21 491580/87/88

Telemóveis: (+258) 82 3065482 / (+258) 82 3056088 / (+258) 84 3894872

Fax: (+258) 21 491576

E-mail: abcc@abcc.co.mz

Website: www.abcc.co.mz